



SEÇÃO DE DIREITO PENAL
REVISÃO CRIMINAL Nº 0001304-09.2019.8.14.0000
COMARCA DE BELÉM/PA - 7ª VARA CRIMINAL
REQUERENTE: LUCAS PABLO CORDEIRO DO VALE
ADVOGADO: ALINE DANIEL MELO DA SILVA (OAB/PA Nº 17.205) E OUTRO
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 157 § 2º, INCISO I E II, C/C 14, II DO CPB E ART. 244-B DO ECA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO DENUNCIADO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 621 DO CPP. CARÊNCIA DE AÇÃO. Verificando-se que a pretensão do requerente não se amolda a nenhuma das hipóteses prevista no art. 621 do Código de Processo Penal, buscando ele, tão somente, o reexame do contexto fático probatório já analisado pelo juízo singular e reavaliado em grau de recurso, julga-se o autor carecedor do direito de ação. REVISÃO NÃO CONHECIDA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em não conhecer do presente recurso.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de junho de 2019.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO – Relatora

SEÇÃO DE DIREITO PENAL
REVISÃO CRIMINAL Nº 0001304-09.2019.8.14.0000
COMARCA DE BELÉM/PA - 7ª VARA CRIMINAL
REQUERENTE: LUCAS PABLO CORDEIRO DO VALE
ADVOGADO: ALINE DANIEL MELO DA SILVA (OAB/PA Nº 17.205) E OUTRO
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Revisão Criminal requerida por LUCAS PABLO CORDEIRO DO VALE, com supedâneo no art. 621, I, II e III, do CPP, relativa à Ação Penal nº 0015982-97.2013.8.14.0401, a qual tramitou perante o Juízo da 8ª Vara Criminal de Belém, contra a decisão que o condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em



regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 157 § 2o, Inciso I e II, c/c 14, II do CPB e art. 244-B do ECA.

Foi interposto recurso de apelação que foi provida parcialmente para redimensionar a pena aplicada em concreto.

Através de via excepcional da revisão criminal, os patronos do requerente afirmam que sua condenação representa uma daqueles graves erros judiciários, baseada tão somente nos depoimentos dos corréus, sendo um deles menor de idade, que liderava o grupo, desprezando o magistrado diversas provas produzidas como o depoimento da vítima, que não teria reconhecido o requerente como um dos participantes do roubo; a perícia da arma de fogo atestando que o artefato não era capaz de efetuar disparos; e a descrição física do requerente pelas testemunhas não condiz com as características de Lucas Pablo.

Diante disso, requerem os causídicos a revogação da prisão preventiva por falta de elementos que apontem sua necessidade e no mérito, pugnam pela absolvição do requerente. Os autos vieram-me conclusos e após os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau, que apresentou manifestação (fls.292/293) de lavra do eminente Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo, o qual se pronunciou pelo não conhecimento do recurso.

É o Relatório.

Revisão cumprida.

VOTO

Passo a analisar os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

A Revisão Criminal deverá ocorrer em situações excepcionais, incabível, portanto, em sede de revisão criminal, a pretensão à reapreciação de matéria probatória já decidida, sem que se demonstre a ocorrência de decisão divorciada da evidencia dos autos, contrária à lei ou fundada em provas falsas, que configuram as hipóteses de seu cabimento (art.621 do CPP). In casu, nota-se a intenção dos representantes do requerente em analisar questões exclusivas da apreciação em sede de apelação, quais sejam, a falta de provas para condenação por roubo e corrupção de menores contra o requerente, que foram amplamente analisados pelo juízo sentenciante, e em sede de apelação, tendo o TJPA mantido a condenação por entender que havia provas suficientes para condenação, redimensionando somente a pena base cominada.

Não pode, dessa forma, a Revisão Criminal ser manejada como uma espécie de segunda apelação, posto ser uma ação revisional excepcionalíssima, só podendo ser intentada quando estiver uma das hipóteses previstas no art. 621 e seguintes do CPP, faltando assim plausibilidade jurídica para se desconstituir coisa julgada material, já que os fatos alegados nesta revisional foram amplamente discutidos nas instancias ordinárias.

Neste sentido:

REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TORTURA. NOVO INTERROGATÓRIO DAS TESTEMUNHAS. OFENSA AO POSTULADO FUNDAMENTAL DA PLENITUDE DA



DEFESA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 621 DO CPP. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REVISÃO NÃO CONHECIDA. Verificando-se que a pretensão do requerente não se amolda a nenhuma das hipóteses prevista no art. 621 do Código de Processo Penal, buscando ele, tão somente, o reexame do contexto fático probatório já analisado pelo juízo singular e reavaliado em grau de recurso, julga-se o autor carecedor do direito de ação. CARÊNCIA DO DIREITO DECLARADA. (TJGO- RVCR 0210779-14.2017.8.09.0000, Relator: Sival Guerra Pires; Seção Criminal, Julgamento: 04/07/2018).

Diante do exposto, não conheço do presente pedido revisional, por absoluta falta de amparo legal, em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora